

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 113/2026 PREGÃO ELETRÔNICO N. 113/2026

1 – RELATÓRIO

Inicialmente cumpre informar que se trata de processo administrativo pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, visando a aquisição de computador servidor de alto desempenho, composto por hardware e software compatíveis com a demanda operacional do sistema de videomonitoramento (CFTV), destinado ao suporte, gerenciamento, armazenamento e processamento de imagens das câmeras de segurança e de monitoramento da Polícia Militar no Município de Trombudo Central/SC.

Seguindo, cumpre mencionar que o referido processo administrativo de pregão eletrônico, possui anexo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Pesquisa de Preço;
- d) Edital Pregão Eletrônico n. 113/2026;
- e) Termo de Referência.

Dessa forma, este parecer jurídico é embasado nos documentos acima mencionados.

2 – DO ACESSORAMENTO JURÍDICO

Nesse ponto, é importante demonstrar que a Assessoria Jurídica possui obrigações, conforme é previsto no art. 53, da Lei 14.133 de 2021, que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Sendo assim, cumpre ao assessoramento jurídico realizar o controle prévio da legalidade ao final da fase preparatória, analisando juridicamente a contratação.

No mesmo sentido, deverá o assessoramento jurídico apreciar o processo licitatório respeitando critérios objetivos prévios e sempre redigir sua manifestação em linguagem simples, compreensível, claro e objetiva, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação.

3 – DEFINIÇÃO

Conforme informado, o processo administrativo n. 113/2026, pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo MENOR PREÇO – JULGAMENTO GLOBAL, tem por objeto a aquisição de computador servidor de alto desempenho, composto por

hardware e software compatíveis com a demanda operacional do sistema de videomonitoramento (CFTV), destinado ao suporte, gerenciamento, armazenamento e processamento de imagens das câmeras de segurança e de monitoramento da Polícia Militar no Município de Trombudo Central/SC, dessa forma, afim de apresentar uma manifestação simples, compreensível, claro e objetiva, se faz necessário definir o PREGÃO ELETRÔNICO, conforme dispõe o art. 6, XLI, da Lei 14.133/2021:

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Portanto, o Pregão Eletrônico nada mais é do que um processo administrativo na modalidade de licitação em que o critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Dessa forma, também é importante apresentar, a definição do sistema de registro de preços, pois o critério será o de MENOR PREÇO – JULGAMENTO GLOBAL, conforme consta no presente processo administrativo em seu edital, e é verificado no art. 6, XLV, da Lei 14.133/2021:

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

Seguindo, é de extrema importância informar que o art. 28, I, da Lei 14.133/2021, dispõe o seguinte:

Art. 28. São modalidade de licitação:

I – pregão;

Além disso, é necessário observar que o art. 29, da Lei 14.133/2021, trata do procedimento do pregão, conforme lê-se:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Nesse sentido, o pregão deve seguir o rito previsto no art. 17, da Lei 14.133/2021.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1 – DA FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório possui fases, conforme dispõe o art. 17, da Lei 14.133/2021, sendo que uma delas é a fase preparatória, conforme lê-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Sendo assim, na fase preparatória para contratação, é necessário observar o que dispõe o art. 18, da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - **a descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - **a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - **a definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - **o orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - **a elaboração do edital de licitação**;

VI - **a elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, **de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - **a modalidade de licitação, o critério de julgamento**, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - **a análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Portando, considerando os documentos mencionados no item 1 (RELATÓRIO) é possível observar que estão cumpridos os requisitos compreendidos no art. 18, da Lei 14.133/2021.

4.2 – DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO ADOTADA

Para o presente processo licitatório, através de PREGÃO ELETRÔNICO, é necessário verificar e analisar se é observado corretamente o critério de julgamento, sendo que pode ser por menor preço ou de maior desconto.

Nesse sentido, ao presente procedimento administrativo é adotado o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO – JULGAMENTO GLOBAL, ou seja, respeitando o que prevê o art. 6, XLV, da Lei 14.133/2021:

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Pontando, conclui-se que com relação à escolha de um processo administrativo de pregão eletrônico por meio de critério de julgamento pelo MENOR PREÇO – JULGAMENTO GLOBAL, não se vislumbra nenhum impedimento.

4.3 – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar está previsto como uma das exigências do art. 18, I, da Lei 14.133/2021, sendo por meio desse estudo que a Administração consegue com justificativa, especificação técnica, bem como com planejamento orçamentário subsidiar a contratação que pretende, inclusive declarando se a referida contratação é viável e atende aos padrões e preços do mercado.

Além disso, deve-se observar que o Estudo Técnico Preliminar é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme previsto no art. 6, XX, da Lei 14.133/2021.

Contudo, o Estudo Técnico Preliminar, ainda deve observar o que diz o art. 18, §1 e seus incisos e §2, da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;

XII - **descrição de possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Portanto, com relação aos requisitos necessários a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, cumpre informar que foram preenchidos.

4.4 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é definido no art. 6, XXIII, da Lei 14.133/2021, sendo que o referido documento deve conter parâmetros e elementos descritivos, conforme verifica-se:

Art. 6º: Para fins dessa Lei, considera-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

Ao verificar o Termo de Referência do processo administrativo de Pregão Eletrônico é possível concluir que o mesmo possui os requisitos e elementos exigidos e acima mencionados.

4.5 – DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

Nesse ponto, é verificado que as cláusulas previstas no edital, estão de acordo com a legislação, inclusive no que prevê o art. 25, da Lei 14.133/2021, sendo que é possível verificar o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, a habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, a fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

4.6 – DA MINUTA DE CONTRATO

De início, cumpre informar que o art. 92, da Lei 14.133/2021, apresenta as cláusulas que são necessárias em todo contrato, conforme disposto:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - **o objeto** e seus elementos característicos;
- II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - **a legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - **o regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- V - **o preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - **o crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - **o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro**, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo**;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta**;
- XVII - **a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz**;
- XVIII - **o modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - **os casos de extinção**.

Verificado a minuta de contrato presente no edital de pregão eletrônico n. 113/2026, é possível concluir que estão presentes todas as cláusulas necessárias, que o art. 92, da Lei 14.133/2021, exige.

4.7 – DA ESTIMATIVA DO VALOR A SER UTILIZADO

A Lei 14.133/2021, em seu art. 23, determina que o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, considerando inclusive os preços constantes de banco de dados públicos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Dessa forma, o presente processo administrativo que tem por objeto o Pregão Eletrônico, a Administração Pública, observa o que o prevê o art. 23, §1, I e IV, da Lei 14.133/2021, levando em consideração a consulta de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas e a pesquisa direta realizada com 3 (três) fornecedores.

Com isso, a estimativa do valor a ser utilizado não encontra nenhuma irregularidade.

5 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nos documentos apresentados, e ainda com fundamento no art. 53, da Lei 14.133/2021, esta assessoria jurídica conclui pela **APROVAÇÃO**, opinando pelo prosseguimento do presente processo administrativo.

Trombudo Central-SC, 5 de maio de 2026.

MAURICIO STEDILE JUNIOR
OAB/SC 66.190